



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A U T Ó G R A F O N.º 25 /2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car)

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pindamonhangaba, a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional de bombeiros civis nos estabelecimentos que nesta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I- Shopping Center;
- II- Casas de show e espetáculo;
- III- Hipermercado;
- IV- Grandes lojas de departamento;
- V- Campus Universitário;
- VI- Hospitais particulares;
- VII- Qualquer estabelecimento privado que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) pessoas por dia.

Art. 3º Para os fins de que trata esta lei considera-se:

I- shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II- casa de show e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a quinhentas pessoas;

III- hipermercados: supermercado de maior grandeza que além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV- grandes lojas de departamentos: é um tipo de comércio que apresenta nos seus locais de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

venda uma larga variedade de produtos de grande consumo;

V- campus universitário: conjunto de faculdades ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a três mil metros quadrados.

Parágrafo único. No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 4º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I- recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II- recursos materiais obrigatórios:

a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos em que a lei exija.

Art. 5º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa de 30 UFMP's.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 28 de março de 2023.

Vereador Norberto Moraes
Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal
1º Vice-Presidente

Vereador Rogério Ramos
2º Vice-Presidente





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Vereador Marco Mayor

1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela

2º Secretário

Autógrafo 25/2023 - PLO 29/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO RAMOS e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código CBCD-5558-1843-E2DA



